

d) Instalar cabos de energia eléctrica aéreos ou subterráneos;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das missões que competem às forças armadas.

Art. 3.º A zona indicada no artigo 1.º deste decreto será demarcada numa planta na escala 1/5000, tirando-se sete exemplares que se destinam:

- Um ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Um ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Um à Comissão Superior de Fortificações;
- Um à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Um ao Comando da 2.ª Região Militar;
- Um ao Ministério do Interior;
- Um ao Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º Ao Comando da 2.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que neste decreto se faz referência.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas são da competência do Serviço de Fortificações e Obras Militares, através da sua Repartição do Património e das respectivas delegações.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso hierárquico para o Ministro do Exército; das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso hierárquico para o comandante da respectiva região militar.

Art. 7.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes às servidões referidas nos artigos anteriores, bem como do cumprimento das condições impostas nas licenças para a execução de quaisquer trabalhos ou actividades, compete ao Serviço de Fortificações e Obras Militares, bem como ao comandante da unidade.

Qualquer destas entidades pode proceder à fiscalização por intermédio de delegados seus.

§ único. Verificada qualquer infracção, deve o facto ser imediatamente comunicado à entidade competente para se pôr em prática as sanções e os meios de repressão.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 21 442

Tornando-se necessário proceder ao alargamento da lotação de pessoal da Direcção do Serviço de Abastecimentos;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946, o seguinte:

1.º São aumentados no mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 41 518, de 4 de Fevereiro de 1958, os lugares seguintes:

- A) Pessoal de secretaria:
 - 4 escuritários de 1.ª classe.
 - 1 dactilógrafo.

O) Pessoal de outras categorias:

- 1 ajudante de despachante.

Q) Mestrança e operários:

- 2 operários especiais.
- 1 operário de 1.ª classe.
- 1 operário de 3.ª classe.

2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados no ano em curso pela verba para tal efeito incluída na dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 197.º, n.º 1), do orçamento de despesa deste Ministério em vigor.

Ministério da Marinha, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 21 443

Atendendo a que, nos termos do § 1.º do artigo 13.º do Decreto n.º 44 260, de 31 de Março de 1962, aplicável a todo o território português, serão consideradas também de origem nacional as mercadorias a que tenha sido atribuída a qualificação de produtos de fabricação nacional, nos termos do disposto do Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949;

Considerando, por conseguinte, que se pretendeu remeter para o preceituado no Decreto n.º 37 683, que havia sido publicado apenas na metrópole;

Salientando que a aplicação efectiva ao ultramar português do referido decreto está dependente das modificações impostas pela diversidade de órgãos;

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;

Nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Que o Decreto n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas para ali vigorar;

2.º Que no artigo 2.º e artigo 4.º e seu § único a referência feita ao Ministro da Economia seja entendida como feita ao Ministro do Ultramar;

3.º Substituir a redacção do artigo 3.º pela seguinte:

A Direcção-Geral de Economia dará parecer acerca da pretensão do requerente, ouvidos os Governos das províncias onde esteja localizada a indústria.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, ao abrigo do disposto nos n.ºs 11.º e 14.º da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, e mediante proposta da Junta

Nacional das Frutas, o Secretário de Estado do Comércio, por despacho de 17 do corrente, determinou o seguinte:

1.º Em substituição das embalagens para bananas actualmente em vigor passam a ser adoptadas as seguintes:

- a) Grade com as dimensões interiores de 0,95 m × 0,68 m × 0,38 m a 0,42 m;
- b) Embalagem tipo Canárias — cacho envolvido num colchão protector de palha, lã de madeira ou outro material adequado entre duas folhas de papel e seguro por meio de cordel.

2.º É concedido o prazo de três meses para esgotar as reservas de embalagens antigas.

Comissão de Coordenação Económica, 26 de Julho de 1965. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 21 444

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, o seguinte:

1.º São criados os Centros de Saúde Mental do Porto, de Braga e de Viana do Castelo, que exercerão a sua actividade nos respectivos distritos.

2.º Enquanto não forem criados os Centros de Saúde Mental de Vila Real e Bragança, os Centros de Saúde

Mental do Porto e de Braga assegurarão, na medida do possível, a assistência psiquiátrica desses distritos.

3.º Os Centros de Saúde Mental a que se refere o n.º 1.º gozam de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da sua dependência do Instituto de Assistência Psiquiátrica. Os serviços que forem integrados nestes Centros perderão a autonomia técnica e administrativa de que usufruíam.

4.º O Dispensário Central da Delegação da Zona Norte do Instituto de Assistência Psiquiátrica, o Hospital de Magalhães Lemos e o Asilo Psiquiátrico de Travanca ficam integrados no Centro de Saúde Mental do Porto, sem prejuízo do desdobramento deste quando se dispuser de maior capacidade no Hospital de Magalhães Lemos.

5.º O Centro de Saúde Mental do Porto utilizará, para internamento de doentes mentais, instalações do Hospital do Conde de Ferreira, nos termos de acordo com a Santa Casa da Misericórdia do Porto.

6.º O Centro de Saúde Mental de Braga poderá utilizar, para internamento de doentes mentais, instalações das Casas de Saúde de S. João de Deus, em Barcelos, e do Bom Jesus, em Braga, nos termos de acordo com as respectivas instituições.

7.º O Dispensário Regional de Higiene e Profilaxia Mental de Viana do Castelo, incluindo o Hospital de Dia e o Hospital Psiquiátrico da Gelfa, ficam integrados no respectivo Centro.

8.º Os Centros criados pela presente portaria ficarão em regime de instalação pelo período de dois anos, a partir da entrada em vigor deste diploma.

9.º Este diploma entra em vigor no dia 15 de Agosto de 1965.

Ministério da Saúde e Assistência, 5 de Agosto de 1965. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.